

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Senhor Jutahy Junior)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
.....

VI – operador: empresa responsável pela condução e execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos(NR);

VII – contratado: empresa ou consórcio de empresas, vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção” (NR);

.....
“Art.15.....

.....

IV – a formação do consórcio previsto no art. 19º (NR);

.....

“Art. 16 - O edital de licitação conterá, entre outras, as seguintes exigências:

I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio previsto no art. 19, subscrito pela empresa ou consórcio de empresas proponentes (NR);

II – indicação da empresa responsável no processo licitatório, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais proponentes em caso de consórcio de empresas(NR);

III – apresentação por parte da empresa ou consórcio de empresas proponentes, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira da empresa proponente ou do consórcio de empresas” (NR);

.....

“Art. 19 – O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976” (NR).

“Art. 23 – O comitê operacional será composto por representantes da empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º e do licitante vencedor” (NR).

Parágrafo único: A empresa pública de que trata o § 1º do art.8º indicará a metade dos integrantes do comitê operacional, cabendo ao licitante vencedor a indicação dos outros integrantes” (NR).

“Art. 30 – O operador do contrato de partilha de produção, deverá” (NR):

“Art. 31

III – o exercício do direito de preferência dos demais consorciados, na proporção de suas participações no caso de consórcio de empresas” (NR).

Art. 2º Ficam revogados o art. 4º, o inciso I do art. 8º, a alínea c do inciso III do art. 10, o art. 14, o art. 20 e o parágrafo único do inciso III do art. 31, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.478/1997, que abriu o mercado de petróleo e gás natural à iniciativa privada permitiu o fortalecimento da Petrobras em bases competitivas, proporcionou troca de experiências e tecnologia com renomadas empresas petrolíferas do cenário mundial e foi responsável pelo grande salto de qualidade nesse setor que saiu de uma produção de 866 mil barris/dia em 1997 para 2,3 milhões barris/dia em 2014, produção essa que poderia ser maior não fosse a estagnação da produção entre 2011 e 2013, não obstante o início da produção de alguns campos do pré-sal hoje já na faixa de 500 mil barris/dia.

Em adição, o recolhimento em 1997 de apenas R\$ 200 milhões entre royalties e participações especiais é forte indicador do sucesso da mencionada lei já que hoje, esse recolhimento é da ordem de R\$ 35 bilhões englobando a retenção de áreas, bônus de assinaturas, royalties e participações especiais:

Constata-se com esses indicadores que a estatal iniciou seu crescimento acelerado a partir da vigência da Lei do Petróleo, em 1997, sem que o Estado brasileiro tivesse de abrir mão do controle do ritmo de exploração

das reservas de petróleo e das receitas respectivas, além de fortalecer os outros elos da cadeia produtiva do petróleo com os instrumentos previstos na lei.

A profissionalização da Petrobras foi fundamental neste processo, longe do aparelhamento político praticado a partir de 2003. Foi durante anos, a maior petrolífera da América do Sul e uma das gigantes da indústria petrolífera, na vanguarda tecnológica de exploração de petróleo em águas profundas. Entretanto, diante de pressões e manipulações políticas de todo tipo, a Petrobras foi levada a dificuldades financeiras entrando na UTI das manobras tributárias e injeções de dinheiro de bancos oficiais. Algo nunca antes registrado na história deste país e, possivelmente, do mundo e sufocada, atingiu seu limite de endividamento não enxergando perspectivas para salvar-se sem a necessidade das mesmas manobras praticadas anteriormente.

Em 2010, o marco regulatório até então de sucesso absoluto deu lugar a um novo modelo de exploração e produção desenhado para abrigar as grandes reservas do pré-sal, denominado partilha de produção, estatizante, que obrigou a Petrobras, não só a ser a operadora única de todos os blocos doravante descobertos na província do pré-sal, como também participar de todos os consórcios porventura formados com no mínimo 30% de participação.

Com efeito, os dois comandos citados trazidos no novo marco legal, são hoje os maiores empecilhos ao avanço célere que a exploração e produção no pré-sal demandam, pois a situação financeira da empresa é dramática, totalmente diferente da época em que o novo arcabouço legal foi construído, não obstante alertas dados, à época, pela comunidade do setor, de que o preço do valor do barril de petróleo não subsistiria por muito tempo na casa dos US\$ 100/Brent.

Tal receio se confirmou e hoje o valor encontra-se na faixa entre US\$ 58 e US\$ 60, perigosamente próximo do ponto de equilíbrio do projeto (*break-even-point*), que é na faixa de US\$ 45 a US\$ 50 o barril, o que somado a maus indicadores como a dívida de US\$ 135 bilhões, a maior do planeta, e o valor de mercado de apenas US\$ 43,4 bilhões, em janeiro de 2015, dão a exata noção do peso que essas duas obrigações – ser a operadora única e

participar de todos os consórcios com no mínimo 30% - impõem ao caixa da empresa que ao não conseguir os recursos necessários para fazer frente a essa imposição intempestiva, atrasa o desenvolvimento e o aumento da produção de petróleo oriundo do pré-sal, bem como a competitividade da Petrobras no cenário mundial.

Dificuldades de capitalização da estatal em razão dos recentes casos de corrupção, da postergação nunca antes havida da divulgação dos balanços financeiros de 2014, e do rebaixamento do ranking da Moody's – Agência Internacional de Risco – que criará obstáculos para a obtenção de créditos com taxas de juros no patamar do que é normalmente praticado pelo mercado, são forte alerta de que é preciso realizar o ajuste legal ora proposto, de forma a possibilitar que a Petrobras volte a gozar da credibilidade no competitivo mercado internacional, possa a obter recursos a taxa de juros favoráveis e consequentemente otimizar seu orçamento e investimentos futuros.

Por todo exposto, demostrada a clara situação de incompatibilidade entre o proposto no marco regulatório de 2010, e a situação da empresa, do mercado mundial de petróleo e da volatilidade no preço do barril de petróleo, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação dos dispositivos constantes do presente projeto de lei que certamente permitirão que os parcos recursos hoje disponíveis no caixa da Petrobras sejam direcionados para o desenvolvimento da exploração e da produção dos campos do Pré-sal.

Sala das Seções, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado JUTAHY JUNIOR
(PSDB-BA)**